EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA

DE xxxxxxxxxxxxxx

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO - ART. 1.048, I DO CPC URGENTE - ABRIGAMENTO

Fulano de tal, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n. xxxxxxxx, inscrito no CPF sob o nº. xxxxxxx, em situação de rua, nascido em 28/10/1996, vem sob o patrocínio da **Defensoria Pública do xxxxxx**, propor ação:

COMINATÓRIA DE ABRIGAMENTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do **XXXXXXX**, na pessoa de seu Representante Legal, o Procurador-Geral do XXXXXXXX, com sede no Setor de XXXXXX, telefone XXXXXXX, em decorrência dos motivos a seguir expostos:

I-DOS FATOS

O Requerente é um jovem de 26 (vinte e seis) anos que sofre o quadro de retardo mental leve e transtorno esquizoafetivo (XXXXXX) o que o levou a ser parcialmente interditado, sendo o curador o CAPS XXXX. Ocorre que, no dia 08/02/2023, o assistido deixou o estado de XXXXXXXX chegou em XXXX, estando em situação de rua desde então.

No mesmo dia que chegou a capital, o Requerente compareceu à Defensoria Pública, momento em que seu nome foi incluído na Central de Vagas para obter abrigamento. Ainda, foi encaminhado para o CAPS para que fosse dada continuidade a seu tratamento psiquiátrico, sendo marcada uma consulta médica para o dia seguinte.

Entretanto, na noite do dia 08/02, devido à situação de maior vulnerabilidade do Requerente pelo seu quadro psicológico, foi agredido e assaltado, sendo levada toda a sua documentação e pertences. Não obstante, o choque das agressões o levou a um estado de medo e insegurança, recusando qualquer atendimento oferecido pelo CAPS, no dia 09/02.

Ato contínuo, compareceu à defensoria, onde foi realizado novo pedido de abrigamento perante a Central de Vagas, novamente sem sucesso. Argumenta a Central de Vagas que para pessoas que sofrem com doenças psiquiátricas, mesmo que não causem risco a elas mesmas ou a terceiros, as vagas de abrigamento demoram mais para serem disponibilizadas.

Tal argumento contraria a lógica, pois não há qualquer justificativa que a casa de acolhimento deva possuir atendimento diferencial ou especializado para acolhê-lo, podendo qualquer abrigo atender pessoa com seu perfil. Ademais, o Requerente apresenta um quadro de maior vulnerabilidade, o que deveria coloca-lo na fila de urgência e não o contrário.

Por fim, o Requerente foi encaminhado, novamente, para o CAPS, para que fosse agendada, uma consulta médica para retornada do tratamento psiquiátrico. Nesses 04 (quatro) dias sem a sua medicação já foi possível notar os nítidos sinais de deterioração em seu quadro psiquiátrico que é agravado pelo fato de estar

desabrigado.

Na data de hoje, após forte intervenção dessa Defensoria, ele compareceu a consulta médica, onde lhe foi fornecido uma caixa com os medicamentos

necessários, bem como o CAPS informou que foi marcada nova consulta e que ele precisa de vinculação ao serviço.

Ressalta-se que a vinculação e frequência ao tratamento estão diretamente ligadas ao abrigamento do requerente, uma vez que possuindo local de referência pode se habituar ao tratamento no CAPS.

Dessa forma, diante dos direitos do exequente que são abarcados pela Constituição Federal como também outras legislações nacionais e da obrigação do Estado em prover a assistência a quem necessita, a presente ação judicial se faz necessária para resolução do presente caso.

II- DO DIREITO

1- DO DIREITO AO ACOLHIMENTO

Inicialmente, cabe salientar que a Constituição Federal em seu artigo 6º aborda os direitos sociais, assim expostos pelo artigo: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Os direitos sociais são reconhecidos no âmbito internacional em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. Possuem como principal finalidade permitir que as pessoas disponham de serviços que garantam uma mínima qualidade de vida, sendo compartilhados por todos em uma sociedade.

Alexandre de Moraes define os direitos sociais da seguinte

forma:

"Direitos Sociais são direitos fundamentas do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes,

visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal."

De forma paralela, a Lei Orgânica aborda em seu artigo 3º como objetivos do Distrito Federal: "VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;".

Observa-se que os direitos de saúde e moradia estão expressos nas duas legislações, e são ressaltados como direitos sociais pelo legislador. Assim posto, de forma objetiva, trata-se de direitos basilares para um Estado Democrático, permitindo que pessoas necessitadas disponham de certos serviços essenciais.

A saúde, elencado no artigo 196 da CF e no artigo 204 da Lei Orgânica do DF, está ligado ao direito a vida e da dignidade humana, foi consolidado como direito de todos e dever do Estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas, instituindo, ainda, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito a saúde também é abordado na Lei 8.080/90, lei essa que impõe ao Estado o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na referida lei, esclarece também como sendo objetivo do Sistema único de Saúde "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

Diante das legislações apresentadas, se faz visível que no caso em comento, que o requerente necessita do auxilio do Estado. O cidadão não possui moradia e apresenta, dentre outros especificidades, uma epilepsia generalizada. Pessoas que manifestam esse problema devem ser acompanhadas por profissionais que saibam lidar com essa situação.

É importante ressaltar também que diante do número expressivo de remédios consumidos pelo requerente, e de sua instabilidade emocional, é de fundamental importância à supervisão, ou simplesmente o acompanhamento feito por uma pessoa habilitada.

A afirmativa se comprova pelo fato que, após não ser acolhido, o Requerente foi agredido e teve seus bens subtraídos com apenas UMA NOITE em situação rua. Portanto, é primordial a assistência estatal, que detém a obrigação de garantir a dignidade da pessoa humana, saúde e moradia.

Desse modo, devido à impossibilidade de ter os seus direitos protegidos veia dia administrativa, busca-se a tutela jurisdicional para atendê-lo.

2- DA DEFESA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição da República prevê em seu artigo Art. 23 Inc. II que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Neste senda, a Lei n° 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Estabelece que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de

autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação. aos avancos científicos tecnológicos, dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência:

Não obstante, a **Lei Orgânica do Distrito Federal** determina:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever

- do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
- I ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

§2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. (grifo nosso)

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e

executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente;

a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;

E ainda, a *Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99)* preconiza, quanto à garantia da pessoa deficiente de obter acesso à adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados. Vejamos:

- **Art. 16.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
- III criação de rede a de servicos regionalizados, descentralizados hierarquizados crescentes níveis em complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais

e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

O Sistema Único de Assistência Social - SUAS, disciplinado pela Lei nº. 12.435/2011, enuncia que o atendimento social na modalidade residência terapêutica está inserido nos serviços de proteção social especial de alta complexidade, os quais se destinam a garantir a proteção integral - moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido - para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

No caso em questão, a Requerente não possui recomendação para internação psiquiátrica, mas sim para residência terapêutica, a medida a ser tomada é a sua retirada da UPA para a referida residência. Tal assunto já foi decidido pelo TJDFT. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MEDIDA DE SEGURANCA. CUMPRIMENTO. EGRESSO DIAGNOSTICADO COM ESQUIZOFRENIA GRAVE E IRREVERSÍVEL. AUSENCIA DE SUPORTE FAMILIAR. INDICAÇÃO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA LONGA PERMANÊNCIA. SERVIÇO DE RESIDÊNCIA **TERAPÊUTICA** $_{
m LEI}$ <u>10.216/2001. PORTARIA №</u> 3588/2017 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 204 DA LEI ORGÂNICA DO DF. 1. Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para determinar Distrito Federal que promova transferência/abrigamento do requerente Clínica de Residência Terapêutica ou em Clínica ou Hospital especializado no tratamento de pacientes com uso abusivo de álcool, drogas e transtornos psiguiátricos, custeados pelo SUS, e que, em não havendo disponibilidade no Distrito Federal, proceda à transferência/abrigamento do Requerente em Residência Terapêutica em qualquer Estado da Federação ou, ainda, que o Distrito Federal proceda à transferência/abrigamento do Requerente em Residência Terapêutica em unidade de saúde particular. 2. A proteção das acometidas pessoas por transtornos mentais encontra respaldo na Lei 10.216/2001, que lhes assegura, dentre outros, os seguintes direitos: a) o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; b) ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; e c) ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (artigo 2º, parágrafo único, incisos I, VIII e IX). 3. A 10.216/2001 destaca a subsidiária da excepcional e medida internação, ao dispor que esta modalidade de tratamento somente é admitida demonstrado o insucesso das alternativas extra hospitalares, devendo ser precedida de laudo Verificada médico. a presença de pressupostos, forçoso concluir pela adoção do tratamento prescrito. 4. Para os casos como do em substituição internação a psiquiátrica de longa duração, a

Portaria de Consolidação nº 3/2017, alterada pela Portaria nº 3588/2017, ambas do Ministério da Saúde, instituiu o Serviço de Residência Terapêutica em Saúde Mental (SRT), que visa acolher os portadores de transtornos mentais crônicos com necessidades de cuidados de longa permanência, quando o egresso de internação psiguiátrica e de hospital de custódia não possuir suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma inserção, e que não possui a possibilidade de desfrutar de inteira autonomia social. 5. O artigo 196 da Constituição Federal, bem como o artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal, saúde patamar a ao fundamental do cidadão. 6. É inaceitável, por evidente violação a dignidade humana, que o Distrito Federal, diante da sua omissão em implementar os SRT?s, imponha ao sua permanência, por indeterminado, ao cumprimento de Medida

de Segurança, a qual, ainda que de forma imprópria, constitui espécie de sanção penal. 7. Escorreita a sentença ao determinar que o Distrito Federal providencie a transferência do autor a um Serviço de Residência Terapêutica ou Clínica especializada no tratamento de pacientes com transtornos psiquiátricos no Distrito Federal ou em outro Estado da Federação. 8. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(Acórdão n. 1370151, 07079647920208070018 DF, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, Data de

Julgamento: 08/09/2021, Publicado no DJE: 20/09/2021. (*grifo nosso*)

Não obstante, o STF já possui consolidado entendimento que o Estado não pode alegar indisponibilidade para suprimir o acesso adequado à saúde, nos termos do tema 793 da suprema corte.

apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793).

(RE 831385 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17-03-2015, Dje-063, divulgado em 31-03-2015, publicado em 06-04-2015).

Nessa esteira, resta definitivamente comprovado que o ordenamento jurídico apresenta especial atenção aos portadores de deficiências. Assim, é de suma importância que o Requerente seja acolhido com URGÊNCIA, tendo em visa que encontra-se privado dos mais básicos direitos e é pessoa de ainda maior vulnerabilidade, causada pelo seu quadro clínico.

3- DOS DANOS MORAIS

Nos termos do art. 186 e 187 do C.C, configura-se o dano

moral quando há a ocorrência de ato ilícito, mesmo que moral, que cause dano a outrem. Para configurar a ocorrência de dano moral, é necessário a presença de 3 elementos. São eles: dano, nexo e conduta.

Depreende-se da narrativa que a negligência estatal já causou, e continua causando, violentos danos à personalidade do Requerente. Isso porque ao lhe negar a casa de abrigo, o expôs às violências diárias que ocorrem nas ruas e o privou dos direitos fundamentais à moradia e à proteção da pessoa com deficiência.

Não obstante, além de ser forçado a dormir nas ruas, o Requerente foi agredido e roubado, o que não ocorreria caso tivesse sido acolhido em instituição de acolhimento. Nesse sentido, há uma relação direta entre a omissão do Estado e o dano sofrido pelo Requerente.

Portanto, não há outra alternativa senão a condenação pelos danos materiais e morais sofridos pelo Requerente.

III- DA TUTELA DE URGÊNCIA

As garantias asseguradas nos artigos 6° e 196 da Constituição Federal, artigos 3° e 204 da Leio Orgânica do DF e na Lei 8.080/90, bem como os documentos acostados à presente são provas inequívocas do direito ora pleiteado.

Ademais, a demora da solução final do caso poderá acarretar em graves problemas para o requerente, tendo em vista já ter sido expulso da casa da avó em várias ocasiões, problema esse, que irá ter como consequência sua ida para as ruas mais uma vez.

Assim, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da tutela de urgência encontram-se presentes, necessitando o Requerente de seu deferimento, em caráter de urgência, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional perseguida, visto que a demora da solução final do caso indubitavelmente ocasionará danos irreparáveis.

Com efeito, não resta dúvida sobre a adequação do instrumento da antecipação de tutela para que o Distrito Federal forneça,

urgentemente, ao Requerente vaga em instituição de longa permanência conveniada com o Governo do Distrito Federal e, caso isso seja impossível, que arque com as custas em instituição particular.

IV-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita por se tratar de pessoa hipossuficiente conforme declaração anexa;
- b) A prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 1.048, I do CPC;
- c) A intimação do representante do Ministério Público, a fim de tomar conhecimento deste pedido e acompanhá-lo em todas as suas fases;
- d) Seja deferida a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e seguintes, para obrigar o Requerido a fornecer ao Requerente, urgentemente, sob pena de multa diária arbitrada por esse Juízo, vaga em serviço de acolhimento institucional pública ou junto a Rede pública do xxxxxxxxxxxxx e, caso isso seja impossível, arcar com os custos em instituição particular de longa permanência;
- e) Seja fixada multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial proferida em sede de antecipação de tutela ou decisão definitiva;
- f) A condenação do Requerido em danos morais pelo valor que esse Juízo entender justo;
- g) Seja citado o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, se quiser, apresentar defesa;
- h) A procedência do pedido, de maneira a confirmar a antecipação da tutela e obrigar, mediante

sentença, o Requerido a fornecer ao Requerente vaga em instituição de longa permanência conveniada com o Governo do Distrito Federal ou a arcar com os custos em instituição particular ou filantrópica não conveniada;

i) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ xxx (xxxxxx).

Nestes termos, pedem Deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxx